



PROCESSO N.º:	84263/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA
CNPJ:	00.179.531/0001-93
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	NILSO JOSE VIGOLO
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	VERA
NÚMERO OS:	8872/2017
EQUIPE TÉCNICA:	MAURICIO BARBOSA DE FREITAS

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se das contas anuais de governo do município de Vera, exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor NILSO JOSE VIGOLO, Prefeito.

Convocada a se manifestar, a equipe técnica responsável pela análise das contas emitiu relatório técnico preliminar concluindo nos termos que seguem:

“No entendimento desta equipe, o Senhor NILSO JOSE VIGOLO, Prefeito do Município de VERA - exercício 2016, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:”

NILSO JOSE VIGOLO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Contratação de obrigação de despesa que não possuía, no encerramento do exercício de 2016 (31/12/2016), saldo financeiro na respectiva fonte de recurso suficiente para promover sua integral quitação, em contrário ao disposto no artigo 42 c/c parágrafo único do artigo 8º da LRF - Tópico - 5.3.1. Restos a pagar

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



2.1) *O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliada em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o parágrafo 4º do artigo 9º da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve abertura de créditos adicionais mediante o Decreto 29/2016 financiado por superávit financeiro inexistente (R\$ 107.713,63), em contrário ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal c/c parágrafo 2º e inciso I do artigo 43 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias*

4) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

4.1) *Não houve realização da transição de mandato prevista na Resolução Normativa nº 19/2016-TCE-MT - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição*

Na sua vez, sob o comando do art. 5º, §2º, II e III, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, o supervisor designado para a análise de qualidade do relatório acompanhou o entendimento da equipe técnica.

No meu turno, sob os termos do atesto do supervisor, acolho entendimento do especialista e, nessa linha, manifesto pela notificação do senhor *NILSO JOSE VIGOLO*, Prefeito, para prestar esclarecimentos quanto à irregularidade formulada no relatório preliminar, no trilho, por simetria, do art. 170, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT).

A notificação registrada no parágrafo anterior concede ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República, devendo ser realizada da forma prescrita nos arts. 256 e 257 do RITCE-MT, bem como no art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sendo-lhe permitida, ou aos seus procuradores, devidamente constituídos, a possibilidade de vista dos autos, nos termos do art. 140, § 2º, do RITCE-MT.

Assim, encaminho os autos para conhecimento e notificação do responsável.

SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO.

Em Cuiabá-MT, 31 de Julho de 2017.

EDMAR CLAUDIO MARANGON
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO